

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: - 244/68-CEE

INTERESSADO:- Geraldo de Moura Lima

ASSUNTO : Requer matrícula condicional até o final do ano letivo de 1968.

RELATOR : Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

P A R E C E R N. 5/68-CEM

1. Oswaldo de Moura Lima, em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, narra o seguinte:

Em 1 967, alcançou aprovação em cinco disciplinas dos exames de madureza. Restava-lhe apenas um Desenho para concluir a madureza colegial.

Não obstante\* submeteu-se aos exames de habilitação da Escola de Engenharia de Taubaté, no corrente ano, logrando aprovação.

A escola, porém, negou-lhe a matrícula, sob o fundamento de que não havia completado os exames de madureza.

Pleiteia que o Conselho Estadual de Educação lhe assegure a matrícula condicional até que complete os referidos exames.

Argumenta que nos exames de habilitação havia a disciplina Desenho, na qual alcançou aprovação, apesar do programa ser mais exigente do que da madureza. Exibiu os programas dessa disciplina devidamente autenticado por autoridades escolares.

Também que este Colegiado já deu agasalho a pedido de aluno da Escola de Medicina de Taubaté, cuja situação era igual à sua Citou o Parecer n° 418/67 das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado pelo Conselho Pleno.

2. Como o requerimento foi encaminhado diretamente para este Colegiado, o estabelecimento de ensino não se manifestou.

3. Em lugar de suscitar preliminares, examinaremos desse de longe o mérito do apelo.

Nosso parecer é o seguinte:

I - O art. 69, "a", da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reza que, nos estabelecimentos de ensino superior, podem ser ministrados, entre outros, os cursos de graduação, franqueados à matrícula de candidatos que hajam-concluído o colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação.

Por ciclo colegial entende-se todos os de ensino médio a que se refere o art. 34 da lei. E, quanto ao que lhe é equivalente, há de se entender o madureza por exemplo.

Consoante o art. 99 da Lei, os exames de madureza deverão realizar-se em dois anos no mínimo e três no máximo.

O madureza ginásial ou colegial está localizado ao nível do ensino médio. Por isso, é que estabelecimentos de ensino secundário o fazem realizar e não os de ensino superior. Dá-se assim em todos os sistemas de ensino. Nesse sentido, decidiu a Lei considerar que a escola média está mais aprestada para verificar a maturidade de jovens de mais de dezenove anos de idade e, bem assim, conhecimentos e experiências humanas de maturo. A assertiva conduz à conclusão que os fins dos exames de madureza estão implícitos nos estudos e nas preocupações profissionais dos professores de ensino médio, licenciados por faculdades de filosofia, ciências e letras. Nem, por isso, se inculca que as escolas de ensino superior não os possam realizar. Implica, todavia, reconhecer a existência de um princípio de competência entre estabelecimentos de ensino.

A luz das presentes considerações, afigura-se-nos certo o seguinte:

1 - Impossível aceitar-se para fins de complementação de exames de madureza, iniciados em 1967, a aprovação obtida pelo peticionário nas provas de habilitação da Escola de Engenharia de Taubaté;

2 - Ao prestar os exames de habilitação, o requerente não poderia ignorar que lhe faltava a. qualidade de concludente do segundo ciclo do ensino médio\* necessária para pleitear e obter sua matrícula na escola de ensino superior;

3 - Se não procedeu de má fé, portou-se, entretanto, temerariamente;

4 - Por essas razões devem assumir as consequências do seu ato

II - Não lhe escuda a pretensão o Parecer n.418/67 das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

A espécie a respeito da qual o Colegiado deliberou foi a seguinte:

Determinado jovem submeteu-se a exames de madureza em todas as disciplinas a que se referia a legislação federal, exceção feita de uma. Aprovado nos exames de habilitação da Escola de Mediei na de Taubaté, em 1967, teve, porém, sua matrícula impugnada após haver iniciado os trabalhos escolares. Verificou-se, com efeito, que o estudante havia acrescido às aprovações no3 exames de madureza, a fim de completar o número legal das disciplinas, a aprovação obtida em Espanhol, quando aluno de curso seriado com regime escolar obrigatório. Pleiteou junto ao Conselho Estadual de Educação a efetivação de sua matrícula.

Estando frequentando as aulas e demais trabalhos escolares com bom aproveitamento e excelente notas, como frisou o relator do parecer, o eminente Conselheiro Padre Lionel Corbeil, Colegial do deliberou, a título de exceção, preservar-lhe a matrícula, efetivando-se esta, submente, no caso de vir a ser aprovado em mais uma disciplina do madureza colegial, a cujo exame, deveria submeter em 1967.

Ademais, não são idênticas as situações dos dois estudantes.

a)Um, o peticionário não foi admitido à matrícula ; por isso, não está frequentando as aulas. O outro participava dos trabalhos escolares e com aproveitamento. Quanto a este, o ato da escola lhe lacerava a vida escolar, nascida, embora, de um fato escolar ilegítimo. No que tange ao primeiro, não há vida escolar em defesa da qual se possa argumentar. A legitimação da matrícula do estudante de Medicina foi possível porque existente. Impossível a pretendida pelo peticionário? porque inexistente.

b)Entendeu a autoridade escolar do sistema federal, a cuja sombra se realizaram os exames de madureza, ser impossível, ao estudante de Medicina somar as aprovações alcançadas no madureza e no curso secundário. Entretanto, enquanto este acenava cor a aprovação conseguida no curso secundário, ainda que eivada de irregularidade, a título de derradeira disciplina reclamada pelo madureza colegial, o requerente, no caso em tela nem isso ostenta.

4. Somando a dois os casos das escolas de Taubaté, vinculadas ao poder público municipal, talvez valesse a pena fazer figurar dos editais dos próximos exames de habilitação, se é que já não conste dos anteriores, uma referencia explícita para fins de orientação aos candidatos provenientes do madureza colegial.

5. E o que entendemos e submetemos à douda consideração desta Câmara.

São Paulo, 20 de maio de 1 968.

as. Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - RELATOR

Aprovado por unanimidade na 8ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada aos 20 dias do mês de maio de 1 968.

as. Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI Presidente da CEM